



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.576 - SP (2018/0291425-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOAO DIRNEI MORAES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.032 DO CPC/2015. PRAZO 15 DIAS. FUNGIBILIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Considerando que o presente caso é regido pelas normas do novo CPC, aplica-se o disposto no seu art. 1.032, o qual prevê que, nos casos em que se verificar que o Recurso Especial trate de questão constitucional, deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente se manifeste sobre a questão.

3. Embargos de Declaração acolhidos para determinar o envio do recurso ao STF para juízo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.576 - SP (2018/0291425-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOAO DIRNEI MORAES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CÔNJUGE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Destaca-se que a recorrente aponta violação a dispositivo constitucional, cuja apreciação não compete ao STJ. Outrossim, a Corte de origem decidiu a controvérsia sob o fundamento exclusivamente constitucional, qual seja a remoção para manter a união de cônjuges e a prevalência do interesse público.
2. Atendendo ao disposto no *caput* do art. 1.032 do CPC/2015, por tratar o Recurso Especial de questão constitucional, foi concedido prazo à parte recorrente para que demonstrasse a existência de repercussão geral e se manifestasse sobre o tema constitucional. Contudo, ela deixou transcorrer *in albis* o referido prazo.
3. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante alega:

A r. decisão de fls. 279/280, onde restou determinada a apresentação da referida repercussão geral do tema debatido, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico / STJ em 21 de agosto de 2019, com prazo de 15 dias úteis para que fossem apresentadas as razões da repercussão geral.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.576 - SP (2018/0291425-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2019.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, considerando que o presente caso é regido pelas normas do novo CPC, aplica-se o disposto no seu art. 1.032, o qual prevê que nos casos em que se verificar que o Recurso Especial trate de questão constitucional, deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente se manifeste sobre a questão. *In verbis*:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao Recurso Especial que versar sobre questão constitucional.

Entende-se ser aplicável o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, pois este dispositivo incide apenas nas hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o Recurso Extraordinário, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015.

1. Cuida-se de Recurso Especial sob o fundamento de que não cabe ao Tribunal Regional declarar inconstitucional a norma que o STF declarou constitucional. Logo, perscrutando o retromencionado aresto, ora vergastado, observa-se que a matéria aventada no Recurso Especial foi analisada pelo Tribunal a quo sob prisma eminentemente constitucional.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 e 489, § 1º do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. O próprio Recurso Especial reconhece que sua argumentação gira integralmente em torno da declaração de inconstitucionalidade do art. 97 da CF, bem como que não existe outro fundamento apto a manter o acórdão vergastado. Assim, ao reconhecer que se trata de questão constitucional, é o próprio recorrente que lança a solução para o presente recurso, quando pleiteia que seu inconformismo seja encaminhado ao STF.

5. Desta feita, considerando que o acórdão vergastado, firmado em fundamento constitucional, está sendo combatido nesta via e em Recurso Extraordinário, entende-se que a matéria será mais bem apreciada pelo STF. Não obstante, entende-se ser inaplicável o art. 1032 do Código de Processo Civil de 2015, pois este dispositivo incide apenas nas hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o Recurso Extraordinário, o que não ocorreu na hipótese, já que as partes recorrentes interpuseram os referidos apelos extremos.

6. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1674459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Acórdão que reconhece a imunidade, em relação à contribuição para o PIS a entidade que teria comprovado os requisitos legais para enquadrar-se como beneficente e sem fins lucrativos.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. Inviável a análise da pretensão da recorrente, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial. 4. Foi proferida decisão por este subscritor que concedia o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte recorrente demonstrasse a existência de repercussão geral e se manifestasse sobre a questão constitucional. Se devidamente cumprida a diligência, o recurso seria enviado ao STF para juízo de admissibilidade.

5. A parte recorrente não cuidou de aviar o indispensável Recurso Extraordinário para questionar o decisum guerreado, tampouco cumpriu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência prevista no art. 1.032 do CPC, determinada pelo STJ, de demonstrar a existência de repercussão geral que autorize o envio do feito para o STF, o que faz incidir a Súmula 126 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1662651/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...) 4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no REsp 1531075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

Por tudo isso, com fulcro no art. 1.032 do CPC/2015, **acolho os Embargos de Declaração. Assim, o recurso deve ser enviado ao STF para juízo de admissibilidade.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0291425-3

EDcl no
REsp 1.777.576 / SP

Número Origem: 10001526520168260262

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO DIRNEI MORAES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO DIRNEI MORAES
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.